RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 88/2026
Pregão Eletrônico nº 33/2026
Impugnante: RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda.
Objeto: Aquisição de 18 camas hospitalares automáticas com colchão, destinadas ao Hospital Municipal Santo Antônio.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 02.377.937/0001-06, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026, sob a alegação de suposto direcionamento do objeto licitado, em razão da utilização do modelo 1040.AT, da fabricante MRC Hospitalar, como referência técnica na especificação das camas hospitalares.

A impugnante sustenta que a indicação comprometeria o caráter competitivo da licitação, requerendo a exclusão da referência indicada, a adequação das especificações técnicas e, se necessário, a reabertura dos prazos do certame.

Recebe-se a manifestação para análise, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da legalidade da indicação de marca ou modelo como referência técnica

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece proibição absoluta à indicação de marcas ou modelos nos procedimentos licitatórios.

Ao contrário, o art. 41, inciso I, alínea "d", admite expressamente essa possibilidade quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida mediante a identificação de determinada marca ou modelo, desde que utilizado apenas como referência e acompanhado da devida justificativa.

Dessa forma, a legislação distingue a indicação exclusiva de marca, capaz de restringir a competição, da utilização de determinado produto como parâmetro técnico para descrição das características esperadas pela Administração.

No presente certame, o Termo de Referência estabelece expressamente que o modelo 1040.AT, da MRC Hospitalar, **constitui referência técnica**, admitindo equipamentos de outras marcas e fabricantes que apresentem características equivalentes, similares ou superiores, desde que atendidos os requisitos técnicos mínimos do objeto.

Portanto, não se exige o fornecimento de produto fabricado pela MRC Hospitalar, tampouco se estabelece preferência comercial em favor dessa empresa.

A referência foi empregada como instrumento de identificação das características técnicas pretendidas, não como condição exclusiva de participação.

2.2. Do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União

O entendimento adotado pela Administração encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 113/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o TCU diferenciou a exigência de marca específica da simples utilização de marca de referência, reconhecendo a admissibilidade desta última como parâmetro de qualidade, desde que acompanhada de expressões que permitam o oferecimento de produtos equivalentes, similares ou superiores.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário distingue a indicação exclusiva de marca da sua utilização como meio de melhor identificação e caracterização do objeto.

Esses entendimentos são compatíveis com o art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presença de referência comercial no edital não configura, isoladamente, direcionamento da contratação. A irregularidade dependeria da demonstração de restrição indevida à concorrência ou da imposição injustificada de características exclusivas de determinado fabricante.

2.3. Da motivação técnica e da necessidade da aquisição

A referência técnica adotada possui justificativa expressamente apresentada no Termo de Referência, especialmente na seção denominada "Descrição da Solução como um Todo".

A aquisição destina-se ao Hospital Municipal Santo Antônio, cuja estrutura de internação conta com 18 leitos de enfermaria atualmente equipados com camas antigas, provenientes da época de inauguração da unidade hospitalar, em 1997.

Conforme registrado na documentação da contratação, os equipamentos encontram-se envelhecidos e inadequados às atuais necessidades assistenciais, havendo, inclusive, notificação da Vigilância Sanitária da Regional de Ubá solicitando a renovação dos leitos.

Diante desse contexto, a Administração estabeleceu parâmetros voltados à segurança, funcionalidade, resistência, higienização e conforto dos pacientes, bem como às condições de trabalho dos profissionais de saúde.

Entre as características consideradas relevantes, destacam-se:

Acionamento elétrico e articulação do leito em quatro seções;

Possibilidade de posicionamentos assistenciais, como Fowler, Trendelenburg e posição cardíaca;

Ajuste de altura e movimentação do leito;

Grades laterais com dispositivos de segurança;

Estrutura resistente, adequada à higienização hospitalar;

Capacidade de carga compatível com a utilização assistencial;

Colchão hospitalar com revestimento impermeável;

Atendimento aos requisitos de regularização sanitária e segurança técnica aplicáveis.

Tais características estão relacionadas à finalidade pública da aquisição e à necessidade de modernização da assistência hospitalar.

A utilização do modelo 1040.AT como referência permitiu à Administração identificar um conjunto de características técnicas para orientar a especificação pretendida, sem afastar expressamente a participação de fabricantes que disponham de soluções equivalentes.

Ressalta-se que a Administração Pública possui o dever de definir adequadamente o objeto que pretende contratar, observando os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme disposto no art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

O critério de menor preço não afasta a necessidade de atendimento às especificações técnicas legitimamente estabelecidas, uma vez que a seleção da proposta mais vantajosa exige a compatibilidade do preço com a qualidade e a finalidade do equipamento.

2.4. Da inexistência de exigência de registro sanitário de fabricante específico

A impugnante afirma que a descrição do item conteria indicação expressa de número de registro da ANVISA vinculado a fornecedor determinado.

Entretanto, a leitura do instrumento convocatório não confirma essa alegação.

A expressão "1040.AT" corresponde à identificação do modelo comercial utilizado como referência técnica, não sendo apresentada no edital como número de registro sanitário da ANVISA.

O Termo de Referência exige a comprovação da regularização sanitária do equipamento ofertado, quando legalmente exigível, sem estabelecer que o produto deva possuir registro pertencente à MRC Hospitalar ou a qualquer outro fabricante determinado.

Consequentemente, poderão ser ofertados equipamentos de diferentes fabricantes, observadas as exigências sanitárias aplicáveis ao respectivo produto.

Não se identifica, portanto, a exigência específica de registro sanitário que fundamentou o pedido de impugnação.

2.5. Da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa

O Município reconhece que a competitividade constitui princípio fundamental das contratações públicas, conforme os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a preservação da competitividade não significa a obrigação de afastar requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse público.

No presente certame, a Administração não condicionou a participação à comercialização de determinada marca, tampouco estabeleceu exclusividade de fornecimento.

A aceitabilidade das propostas deverá ser examinada com base em critérios técnicos objetivos, aplicáveis indistintamente a todos os participantes.

A equivalência de produtos de outros fabricantes deverá ser comprovada mediante documentação técnica idônea, observadas as disposições do Termo de Referência e os meios de comprovação admitidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente seu art. 42.

Dessa maneira, a utilização da referência técnica, por si só, não caracteriza violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

a) A autorização expressa prevista no art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 113/2016 e nº 2.829/2015, ambos do Plenário;

c) A utilização do modelo 1040.AT, da MRC Hospitalar, exclusivamente como parâmetro de referência técnica;

d) A previsão expressa de aceitação de produtos equivalentes, similares ou de melhor qualidade, desde que cumpridos os requisitos técnicos mínimos;

e) A justificativa assistencial apresentada no Termo de Referência, vinculada à necessidade de renovação dos leitos do Hospital Municipal Santo Antônio;

f) A inexistência, no instrumento convocatório examinado, de exigência de número de registro sanitário pertencente a fabricante específico;

DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., quanto à alegação de direcionamento decorrente da utilização de marca e modelo como referência técnica.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROGERIO MOREIRA FERNANDES
Data: 23/10/2026 07:56:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Presidente Bernardes 23 de outubro de 2026

Rogério Moreira Fernandes
Agente de Contratação